
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pimenta (MG), em 06 de fevereiro de 2024

Ilustríssimo Senhor Presidente da Prefeitura de Mateus Leme - MG

Referente: Processo: 1023/2023 Modalidade: CONCORRÊNCIA N.º 12/2023

Tipo: MENOR PREÇO – EMPREITADA INTEGRAL

AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ora contratada, situada na rua Manoel Felipe da Cunha, número 330, Eldorado, Pimenta — Minas Gerais, CEP 35.585-000, registrado sob o CNPJ: 38.013.938/0001-19, por seu representante legal infra-assinado, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do edital ingressar com a presente: **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** pelos fatos e fundamentos abaixo:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública de habilitação será no dia 16.02.2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no edital, *vejamos:*

19.2 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de "Habilitação"**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. **(Destaquei)**

2. Deste modo, é tempestiva a presente impugnação, e deve ser recebida e julgada essa douta Comissão de Licitação.

II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3. Conforme demonstraremos a seguir, a exigência de visita técnica obrigatória esta em descompasso com o entendimento jurisprudencial majoritário do Tribunal de Contas de Minas Gerais, tendo em vista que sua obrigatoriedade configura ato de restrição ao certame.

4. A controvérsia nos autos é verificar a legalidade ou ilegalidade da visita técnica obrigatória por parte da licitante, ou se é possível apenas a apresentação de uma declaração de conhecimento da obra.

5. Compulsando de forma minuciosa o edital, não é possível notar nenhuma justificativa de modo que imponha aos licitantes a necessidade da visita técnica, ou seja, a sua obrigatoriedade é desarrazoada, vez que o Acórdão nº 505/2018 – Plenário, cuja sessão ocorreu em 14/03/18, o TCU considerou que “*a exigência de visita técnica é permitida em casos expressamente justificados, ou seja, não é absolutamente vedada.*”

6. Assim, foi citado o precedente que compreendia que a visita técnica pode ser exigida como requisito de habilitação do certame **desde que se trate de condição imprescindível ao conhecimento das particularidades** do objeto a ser licitado, **bem como que esteja justificada esta opção.**

7. Desse modo, para que seja exigida a visita técnica, é necessário que a Administração Pública disponha de justificativa de ordem técnica. Depreende-se, por conseguinte, que **não há no objeto da licitação a peculiaridade ou a particularidade, destacada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência,** que acarretaria na imprescindibilidade da visita técnica

8. Nesse cenário, *in casu*, tal exigência de visita, se obrigatória, iria impor aos interessados um custo adicional para a participação no certame, o que poderia afastar eventuais licitantes, violando, pois, o princípio da competitividade.

9. Nesse sentido, julgados do TCE/MG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INFORMAÇÃO. MERO COMPARECIMENTO. AGENDAMENTO. CONTATO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. TEMPO. EXPERIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. ***A visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido (fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna). Assim, facultada a visita técnica, a licitante que optar por não a realizar deve apresentar declaração de que conhece todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*** 2. Deixa-se de aplicar multa ao responsável quanto à ausência de informação no instrumento convocatório sobre as condições de realização de visita técnica, dado o caráter facultativo de tal visita para os licitantes, bem como a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhe que não repita a falha em procedimentos licitatórios futuros. 3. Em regra, o aspecto temporal não deve ser considerado como condição de habilitação no certame. [...]. (TCE-MG - DEN: 1015885, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019) **(Destaquei)**

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. **EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. IRREGULARIDADE.** PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. **SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME.** DECISÃO REFERENDADA. Conforme previsão do inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, para a atestação da qualificação técnica pode-se exigir "comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que o interessado recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". (TCE-MG - DEN: 1058493, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 01/03/2019) **(Destaquei)**

10. Em suma, **o edital deve possibilitar a realização de visita técnica, de forma facultativa**, e não obrigatória, o que exige justificativa por parte da Administração, tendo em vista que a visita não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e condições locais para cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

II. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

11. Ao impulso de tais fundamentos, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, visando **afastar a obrigatoriedade da visita técnica e torná-la facultativa**, bem como modificar e republicar o edital de acordo com os Acórdãos de n.º: 1084/2015, 890/2008, 1.174/2008, 2.150/2008, 727/2009, 1.842/2013 e 234/2015, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nestes termos, pede deferimento.
Pimenta/MG, data da assinatura eletrônica.

AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Leone Guilherme Ferreira Borges
CEO